



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092777-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREA FABIANA BARP, são agravados DURATEX S/A, DEMA - REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA, CERÂMICA URUSSANGA S/A CEUSA e FELIPE POSSAMAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092777-96.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: ANDREA FABIANA BARP

AGRAVADO: DURATEX S/A E OUTRO, DEMA – REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA E OUTRO

INTERDO: ANDREIA FABIANA BARP

VOTO Nº 56.728

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA –
INDEFERIMENTO – REQUISITOS NÃO
PREENCHIDOS PARA A OUTORGA DO BENEFÍCIO –
RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, da decisão que indeferiu benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, que figura como autora em embargos de terceiro nos quais se discute a penhora de veículo importado avaliado em mais de R\$ 150.000,00, pedido que para o juiz beira as raias da má-fé.

Diz a agravante bastar simples afirmação de hipossuficiência financeira para deferimento do pedido. Alega que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar o seu sustento e o de sua família. Aduz haver de se considerar a desvalorização do veículo em decorrência do tempo de aquisição, além de que documentos demonstram que o veículo foi adquirido de forma parcelada, não sendo litigante de má-fé. Pede reforma.

É o Relatório.

Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao juiz avaliar as alegações da parte de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, diante das circunstâncias concretas e havendo fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária, ou condicionar a concessão à comprovação do estado de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08.05.06; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05; REsp 442.428/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.03;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp 151.943/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.06.98; REsp 70.709/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 23.11.98; AgRg no Ag 691.366/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.10.05; RMS 1.243/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.06.92; REsp 178.244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09.11.98; REsp 649.579/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04; REsp 533.990/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.03.04; AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.02.04; AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27.08.01; RMS 11.747/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.06.00).

Tal entendimento foi mantido no novo Código de Processo Civil (art. 99, § 2º).

Assim, o recurso não comporta provimento, mantido indeferimento da justiça gratuita, pois quem afirma ter adquirido um veículo Jaguar mediante entrega de outro veículo como parte do pagamento, além de pagamentos em cheque e em dinheiro, à evidência não se enquadra no perfil dos necessitados, como tal considerado quem ganha até três salários mínimos pelos parâmetros da Defensoria Pública, pedido que tangencia a litigância de má-fé, para dizer o mínimo, como bem decidido na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator